



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DÉBORAH JULIE DE SOUSA LOPES

**O CUMPRIMENTO DA PENA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE
PSICOPATIA NO SISTEMA CARCERÁRIO E A POSSIBILIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

**FORTALEZA
2021**

DÉBORAH JULIE DE SOUSA LOPES

O CUMPRIMENTO DA PENA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE
PSICOPATIA NO SISTEMA CARCERÁRIO E A POSSIBILIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA

2021

DÉBORAH JULIE DE SOUSA LOPES

O CUMPRIMENTO DA PENA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE
PSICOPATIA NO SISTEMA CARCERÁRIO E A POSSIBILIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO

Artigo apresentado no dia 24 de agosto de 2021 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Centro Universitário Fametro

Prof. Me. Silvio Ulysses Sousa Lima
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof^a. Me. Marcella Mourão de Brito
Membro – Centro Universitário Fametro

O CUMPRIMENTO DA PENA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PSICOPATIA NO SISTEMA CARCERÁRIO E A POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

Déborah Julie de Sousa Lopes¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema o cumprimento da pena de pessoas com transtorno de psicopatia no sistema carcerário e a possibilidade de ressocialização. Elenca como objetivo geral investigar as formas adequadas para que pessoas com psicopatia cumpram sua pena por sua conduta delituosa com meios de tratar efetivamente o problema, onde possa ser possível a ressocialização no meio social sem a reincidência em novos crimes, e como objetivos específicos discutir possíveis propostas de leis que abordem o tema com olhar mais apurado sobre o assunto; analisar como o Judiciário se posiciona a respeito do assunto; e, ainda, dissertar acerca das diferenças de tratamentos dos apenados comuns daqueles que sofrem de transtornos psicóticos no atual sistema penitenciário brasileiro. Utilizou como metodologia as pesquisas bibliográficas, em um estudo do tipo explicativo, de natureza qualitativa, e apoiou-se no método indutivo. Apresenta como resultado o debate sobre as formas de tratamento tanto do ponto de vista clínico e psiquiátrico, quanto da devida efetivação por parte do Poder Público para pessoas com transtornos psicóticos quando encarceradas em presídios, apontando como conclusão o posicionamento do Poder Judiciário em estabelecer normas e critérios na identificação desse dilema para detectar de maneira inteligente como sendo um tipo de transtorno através investigação psicológica, a fim de obter a maneira mais eficaz de penalizar e ressocializar o psicopata.

Palavras-chave: Transtornos. Psicopatia. Execução Penal. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é marcado por inúmeras adversidades, principalmente no que diz respeito à execução penal em estabelecimentos prisionais. Quando se trata de pessoas com transtorno de psicopatia o problema se torna ainda mais complexo, levando em conta a ausência de uma estrutura específica para atender esse tipo de situação, ou seja, o cumprimento de pena por pessoas consideradas psicopatas.

Vários estudos a respeito dessa problemática já foram realizados, uma vez que é um assunto complexo em decorrência das interpretações e diagnósticos dos casos. Baseando-se nas formas que são realizados esses procedimentos, o teor jurídico e social tem sofrido lapsos no exercício de sua eficácia (MIRABETE, 2008).

¹ Graduanda em Direito pela Centro Universitário Fаметro. E-mail: deehjulie963@gmail.com.

A psicopatia é um transtorno caracterizado por um distúrbio de personalidade no quesito de afetividade e pela ausência de sentimento de culpa ou remorso por algum ato indevido que o indivíduo tenha praticado. Pessoas com esse transtorno tendem a ser manipuladoras e indiferentes ao sofrimento de outrem. Ao contrário dos indivíduos que sofrem de doenças mentais, o psicopata é capaz de reconhecer a ilicitude dos seus atos, embora não sinta remorso ou arrependimento (SILVA, 2014).

No Brasil, as pessoas diagnosticadas com transtornos de psicopatia cumprem pena em estabelecimentos prisionais sem o devido acompanhamento de profissionais qualificados que possam observar a evolução clínica e neurológica do comportamento desses indivíduos. Segundo Rodrigues e Guimarães (2015), as pessoas que sofrem com transtorno de psicopatia necessitam de um acompanhamento psicológico e social contínuo, mas no sistema prisional a prática dessas ações está defasada. Isso decorre da falta de estrutura das penitenciárias e também da ausência de uma política eficaz de ressocialização.

A questão da ressocialização inclusive é um dos aspectos sensíveis relativos ao encarceramento de pessoas com transtorno de psicopatia, tendo em vista que a maioria desses indivíduos, ao ser posto em liberdade, comete novos crimes. O fato é ainda mais preocupante em razão da gravidade dos crimes cometidos por estes indivíduos, normalmente utilizando formas extremamente violentas e brutais devido a incapacidade de empatia e ausência de sentimentos de arrependimento e culpa (DURAN; BORGES, GOUVEIA, 2016).

É válido ressaltar que atualmente praticamente inexitem leis que abordem essa temática, deixando à cargo da doutrina e da jurisprudência as discussões acerca da imputabilidade dos indivíduos psicopatas e da possibilidade de ressocialização. Além disso, há outros aspectos que também precisam ser discutidos no âmbito legislativo, como a dosimetria da pena, a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico e, ainda, a possibilidade de cumprimento da pena em instituições específicas, a exemplo do que ocorre em outros países.

Os apenados que cumprem sentenças nas unidades penitenciárias brasileiras carecem de projetos que deem a devida assistência, da mesma forma não é diferente para os casos de psicopatas. Na verdade, a falta dessa assessoria faz com que pessoas com psicopatia agravem ainda mais o quadro de transtornos, levando-os a cometerem crimes ainda mais desumanos, quando postos em liberdade (SILVA, 2014). Dessa forma, além de explanar a possibilidade de tratar o indivíduo psicopata

durante o cumprimento da pena é preciso pensar em maneiras de ressocializar esse indivíduo.

Atualmente o Brasil é carente de procedimentos e recursos terapêuticos voltados a pessoas com psicopatia, inclusive no âmbito das penitenciárias. Há ausência de abordagens e métodos que coloquem em prática o tratamento dessas situações recorrentes. Para alguns autores, como Rodrigues e Guimarães (2015), a manutenção do psicopata no sistema prisional sequer auxilia na sua recuperação, tendo em vista que essas pessoas não carregam sentimentos capazes de fazer com que reflitam e se arrependam dos atos ilegais praticados. Ao contrário, mantê-los em cárcere só intensifica as ideias geniosas de maldade, já que para eles é prazeroso ver o sofrimento de outras pessoas.

Por isso, torna-se importante estudar sobre o assunto, para que crimes bárbaros e cruéis sejam evitados. É necessário que o Judiciário tenha ferramentas para combater os casos sem deixar lacunas, para potencializar os efeitos da justiça. Dessa forma, vítimas em iminência poderão ser poupadas de tragédias e, em muitos casos, o transgressor também poderá ser ressocializado, desde que tenha o tratamento adequado.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral investigar formas efetivas para o cumprimento de pena por pessoas com transtorno de psicopatia, que busquem a ressocialização do apenado e, conseqüentemente, diminuam o risco de reincidência. Como objetivos específicos, busca-se discutir possíveis propostas de leis que abordem o tema com olhar mais apurado sobre o assunto; analisar como o Judiciário se posiciona a respeito do assunto; e, ainda, dissertar acerca das diferenças de tratamentos dos presos comuns daqueles que sofrem de transtornos psicóticos no atual sistema penitenciário.

Em relação à metodologia, aplicar-se-á como método de pesquisa o indutivo, levando em consideração que a menor premissa do estudo será o psicopata, enquanto a maior premissa é o funcionamento do tratamento em cárcere, além da ressocialização. Do ponto de vista técnico, trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, baseada na consulta de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações, teses, dentre outros que abordem o tema. Também foram consultadas obras de doutrinadores Rogério Greco, Cezar Bitencourt e Fernando Capez entre outros que discutem a temática.

No que diz respeito a forma de abordagem do problema trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista a busca pela intangibilidade na forma de interpretar e analisar o tratamento da pena de psicopatas delituosos. Trata-se ainda de uma pesquisa será explicativa, no sentido de elucidar como o tratamento no cumprimento da penalidade em cárcere de psicopatas pode ser eficaz na ressocialização.

No tocante à forma de distribuição dos dados já devidamente sistematizados, obtidos neste artigo, o segundo capítulo, que sucede esta introdução, retrata a psicopatia e suas características. O terceiro capítulo apresenta o Direito Penal e as teorias da culpabilidade. Continuando, o quarto capítulo aborda algumas propostas de projeto de lei para o tratamento do psicopata em cumprimento de pena no sistema carcerário. Por derradeiro, o quinto capítulo apresenta as considerações finais da autora.

2 A PSICOPATIA

A psicopatia não está relacionada a concepção de doença mental, visto que as pessoas acometidas deste transtorno não ostentam de determinado tipo de delírio, desequilíbrio, alucinação ou desordem psicológica, como é o caso dos que sofrem por distúrbios mentais. Estudiosos afirmam que a psicopatia não reproduz somente por comportamento social, mas inclusive por comportamento afetivo e interpessoal, aduzindo se tratar de um transtorno de personalidade.

Quanto a classificação a Organização Mundial de Saúde (OMS) identifica o transtorno de personalidade tendo como registro no CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde), perante código F60.2. Nesse sentido, o CID-10, taxa através do código F00-F99, transtornos mentais e comportamentais, conforme suas patologias detectadas.

Há várias nomenclaturas para o termo psicopatia, entre elas a sociopatia e o transtorno de personalidade antissocial, que são espécies do mesmo transtorno, mas com algumas distinções. Refere-se as pessoas suscetíveis de praticar ações em desfavor a outras pessoas pois possuem personalidades oscilantes, manifestando apatia, desprezo as leis, indiferença com os sentimentos de terceiros, violência, crueldade, dentre outras características. Em outras palavras, indivíduos com transtorno de sociopatia não necessariamente serão delinquentes, no entanto,

indivíduos psicopatas tendem a despertar o lado delinquente, porque é de sua natureza sentir prazer em razão do sofrimento alheio.

Vale destacar que uma das principais diferenças entre o sociopata e o psicopata é que o primeiro desenvolve o problema ao longo da vida, devido a situações de sofrimento como preconceito, as diferenças de classes sociais, abusos psicológicos, entre outros, de modo que o meio social torna o indivíduo passível de reproduzir esse desvio de caráter adquirido os traços de personalidade sociopata. No caso do psicopata, o indivíduo já nasce com o transtorno e possui um traço genético e biológico, predisposto, ou seja, não muda e não tem interferência do mundo exterior.

A *American Psychiatric Association* classifica o transtorno de personalidade como invasivo e inflexível, sendo desenvolvido no início da adolescência e gerando grande sofrimento. Trata-se de um transtorno próprio e particular da personalidade, sinalizado especialmente pela insensibilidade e indiferença afetiva diante do convívio com outras pessoas, além de não sentir remorso (APA, 1994).

Ressalte-se que alguns estudos científicos em relação as bases neurobiológicas dos funcionamentos cerebrais e da personalidade apontam que há relação entre criminosos agressivos e uma anatomia diferente do cérebro, apresentando disfunções dos circuitos cerebrais relativos as emoções. Possuem um fator biológico determinante que tende a prática criminosa, qualificado pela falta de freio inibitório nos impulsos, ocasionando na frieza dos atos e no desrespeito às normas de convívio social.

No início da década de 2000, o neurologista Ricardo Oliveira e o neurorradiologista Jorge Moll, ambos brasileiros, realizaram estudos a respeito da mente psicopata e desvendaram por intermédio de ressonância magnética funcional que há diferença anatômica cerebral que resulta nas diferentes reações em relação ao comportamento. Um exemplo disso são imagens que contenham cenas de violência em comparação a cenas de alegria e que nos psicopatas não apresentam reações divergentes ou não produzem nenhum tipo de reação emocional. Isto comprova que o psicopata, em geral, não possui capacidade de sentir afeto ou empatia por outra pessoa (PAULO, 2020).

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva autora do livro *Mentes Perigosas* (2008), relata em seu trabalho as principais características e como identificar uma pessoa psicopata, destacando o quão são calculistas, manipuladores e insensíveis a sentimentos alheios. A autora ainda revela também que o transtorno acomete em

média 4% da população mundial, o que mostra a importância do conhecimento sobre o assunto para a prevenção de tais perversidades acerca do psicopata.

Outra característica intrínseca ao psicopata é a sua capacidade de combinar diversas estratégias para atingir seus objetivos como intimidação, manipulação, charme e emprego de muita violência. Além disso, indivíduos psicopatas não raramente apresentam elevada autoestima, controle emocional, egocentrismo e traços de narcisismo (DURAN; BORGES, GOUVEIA, 2016).

Dessa forma, nota-se que há diferença entre o crime praticado por um agente que não é acometido do referido transtorno e o psicopata. O que destaca e caracteriza o caso da psicopatia é o fato do crime ser cometido em um mesmo padrão, com um mesmo comportamento onde o que chama atenção social é a forma que foi praticado, tende a ser um delito específico e geralmente planejado com detalhes minuciosos.

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO TRANSTORNO

A primeira dificuldade para a culpabilização e, conseqüentemente, para a aplicação da pena ao indivíduo psicopata, consiste nos critérios utilizados para a identificação do transtorno. Em muitos casos, os próprios indivíduos acabam utilizando seu poder de manipulação para esconder traços psicológicos, o que afeta negativamente os instrumentos e estratégias empregados para a identificação do transtorno.

Atualmente existem dois importantes instrumentos de diagnóstico. O primeiro deles foi desenvolvido pelo psicólogo canadense Robert Hare. Trata-se de um teste padrão, em que o especialista entrevista o possível psicopata e o classifica de acordo com 20 critérios distintos. Em cada um dos critérios, o assunto é classificado em uma escala de 3 pontos (0 = item não se aplica; 1 = item se aplica um pouco e; 2 = item se aplica definitivamente). As pontuações são somadas para criar uma classificação que varia de 0 a 40, de modo que se o indivíduo atingir média 30 ou maior, poderá ser considerado um “possível psicopata” (PAULO, 2020).

O teste deve ser necessariamente aplicado por um profissional especializado, seja um psiquiatra ou psicólogo e contém perguntas como: você tem um senso grandioso de autoestima? Você costuma enganar ou manipular as pessoas? Você demonstra falta de remorso ou culpa? Você é insensível e não demonstra empatia? Você tem um estilo de vida parasitário? Você tem um histórico de problemas

comportamentais precoces? Você tem um alto nível de irresponsabilidade? Você tem histórico de delinquência juvenil? Entre outras questões cujas respostas ajudarão a identificar os traços de psicopatia no indivíduo (PAULO, 2020).

Outro teste que também tem sido empregado para identificar traços de psicopatia nos indivíduos foi desenvolvido na década de 1920 pelo psiquiatra e psicanalista Hermann Rorschach. De modo geral o método consiste em apresentar sucessivamente à pessoa sob avaliação 10 placas, sendo a metade colorida e a outra em escalas de cinza com diferentes padrões simétricos e manchas de tinta. Essas manchas são propositalmente difusas e amorfas e não estão atreladas a uma resposta correta (TORRES, 2010).

As pranchas são apresentadas uma por uma ao indivíduo que deve dizer com o que as imagens parecem. A partir das respostas, o especialista pode obter um quadro amplo da dinâmica psicológica do indivíduo e colocar em prova a sua percepção, atenção, julgamento crítico, simbolização e linguagem. Além disso, a interpretação do teste revela resultados relativos a avaliação quantitativa de inteligência, sentimentos de inferioridade ou superioridade, avaliação da afetividade, do humor e de traços neuróticos entre outros, que ajudam a identificar o psicopata (TORRES, 2010).

Dessa forma, nota-se que é de extrema relevância identificar esses fatores e características para que se possa tomar todas as medidas necessárias a fim de punir e tratar o indivíduo da maneira mais adequada possível, diminuindo ao máximo a possibilidade de reincidência do indivíduo. O próximo tópico discute justamente sobre a questão da culpabilidade do indivíduo psicopata frente ao ordenamento jurídico atual.

3 O DIREITO PENAL E AS TEORIAS DA CULPABILIDADE

A culpabilidade consiste no juízo que será feito sobre a reprovabilidade da conduta do agente, considerando suas circunstâncias pessoais. De acordo com Greco (2014, p. 379), “a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Essa reprovação ocorre em razão da gravidade do crime praticado, conforme exteriorização da vontade humana, através de ação ou omissão (CAPEZ, 2016).

Para outros autores, como Bitencourt (2014, p. 428), a culpabilidade pode ser entendida como “um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder estatal”. Sob essa ótica, a culpabilidade pode ser compreendida como fundamento e ao mesmo tempo como limite da pena.

Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 521) apresentam um conceito geral, onde a culpabilidade consiste na reprovabilidade do injusto ao autor:

Um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é *culpável* quando reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não ser motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

De acordo com Soares (2015), o atual conceito normativo de culpabilidade é resultante de um longo processo evolutivo baseado em três teorias: a teoria psicológica, teoria psicológica-normativa e teoria normativa pura. A autora explica que a teoria psicológica é derivada do causalismo, onde a culpabilidade é compreendida como elemento subjetivo do crime, em contraposição à tipicidade, puramente descritiva. Suas espécies seriam a culpa, em sentido estrito e o dolo.

Para a teoria psicológica, a imputabilidade era admitida apenas como pressuposto da culpabilidade. Na mesma direção, Bitencourt (2014, p. 434) cita que “a culpabilidade era, para essa teoria, a relação psicológica, isto é, o vínculo subjetivo que existia entre a conduta e o resultado, assim como, no plano objetivo, a relação física era a causalidade. Em resumo, a culpabilidade significava o vínculo psicológico que ligava o agente ao fato ilícito por ele cometido.

Por seu turno, a teoria psicológica-normativa, também chamada de normativa complexa, considerava que a culpabilidade não se esgotava no nexos psicológico existente entre a conduta e o agente, mas que também deveria incluir a noção de reprovabilidade, ou seja, do juízo de valor realizado sobre o ato praticado pelo agente. Na teoria psicológica normativa a culpabilidade deixou de ser dividida em espécies e passou a contar com os seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa (SOARES, 2015).

Por fim, tem-se ainda a teoria normativa pura, derivada do finalismo e atualmente predominante entre os doutrinadores. Segundo Greco (2014), a teoria normativa pura define a culpabilidade como o juízo de censura, ou reprovabilidade,

que recai sobre a conduta do agente. Dessa forma, o dolo e a culpa são deslocados para o tipo, passando a culpabilidade a conta com os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é o elemento essencial para compreensão da temática central deste estudo. De acordo com Cunha (2016), a imputabilidade consiste na capacidade de entendimento da conduta e o domínio da própria vontade, de modo que, na ausência de um desses elementos, o indivíduo não poderá ser considerado responsável pelos seus atos. Trata-se de “capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizado um ilícito penal” (CAPEZ, 2016, p. 332).

Capez (2016) ilustra esse entendimento citando o exemplo de um dependente químico que tem plena capacidade para entender o caráter ilícito de um furto e que mesmo assim o pratica, mas não consegue controlar o impulso de continuar a consumir entorpecentes. Nesse caso, o agente agirá sob efeito de substância psicotrópica e não poderia, em tese, ser submetido ao juízo de censurabilidade.

Por outro lado, Cunha (2016) ainda explica que não se pode confundir imputabilidade com responsabilidade penal, levando em conta que a responsabilidade penal diz respeito às consequências jurídicas oriundas da prática de determinada infração. Assim, para que o agente seja responsabilizado pelo ato ilícito praticado é necessário que ele seja imputável. Em outras palavras, a responsabilidade penal depende da imputabilidade do agente.

A esse respeito, Duran, Borges e Gouveia (2018, p. 30) asseveram que:

Imputável é aquele que tem a capacidade de compreender a ilicitude do ato cometido, sendo o sujeito totalmente desenvolvido e mentalmente são. A imputabilidade se distancia da responsabilidade penal, que indica o dever de um sujeito de arcar com as consequências de seu ato. Essa apenas tem laço de dependência com aquela pois, para a pessoa sofrer as consequências, deve ter a consciência da antijuridicidade do delito.

Por sua vez, a inimputabilidade está prevista no art. 26 do Código Penal e reside na incapacidade de apreciação da antijuridicidade. Nesse sentido, as causas que remetem à inimputabilidade são: presença de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, desde que proveniente de caso fortuito ou força maior. No entanto, não basta que a

ocorrência de um desses fatos para que o agente seja considerado inimputável, mas é preciso que estes acarretem a ausência do entendimento do autor acerca do ilícito cometido (CUNHA, 2016).

Além disso, entre a imputabilidade e a inimputabilidade há ainda a chamada semi-imputabilidade, que possui previsão normativa no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Bitencourt (2014) explica que o indivíduo que apresenta alguma perturbação mental pode ser considerado semi-imputável, desde que esteja parcialmente apto a compreender o caráter ilícito da ação delituosa.

Examinando as premissas basilares da culpabilidade no Direito Penal, nota-se que há certa dificuldade no que diz respeito ao enquadramento do psicopata. Essa discussão traz á tona divergências doutrinárias e jurisprudenciais ainda não superadas e que serão melhor expostas e discutidas adiante.

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA FRENTE AO DIREITO PENAL

No que tange o dever de um indivíduo arcar com as consequências de suas ações, o Direito Penal detém essa responsabilidade como norma estabelecida para amparar direitos afetados, contando que tenha a violação da regra. Entre o Direito Civil e o Penal a principal diferença é que na esfera criminal determina o cumprimento de alguma ou mais penas, já no âmbito civil determina reparação dos danos gerados.

No que se refere a responsabilização penal, ocorre que, o ato ilícito infringe a norma penal, acarretando para o transgressor o dever jurídico de recompensar tal ação, sob condições em que a violação ou contravenção penal estejam estabelecidas explicitamente e previstas no Código Penal ou legislação vigente.

Para Greco (2014, p. 448), “para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”. No caso do psicopata vale ressaltar que ele possui suas faculdades mentais, não se trata de doença ou distúrbio.

O Código Penal brasileiro não possui muitos dispositivos que tratam do psicopata que comete crime, o que ressalta a utilidade de procurar alguma forma de enquadrar esses indivíduos no sistema penal. No entanto, as pessoas que apresentam transtorno psicótico são diferentes dos outros criminosos, inclusive daquelas pessoas avaliadas como doentes mentais. Portanto, é substancial que o

Direito Penal estude essas modalidades de transtornos, com ênfase na psicopatia que é tema bastante relevante.

A relação entre a sanção de um indivíduo com transtorno de personalidade e o ordenamento jurídico brasileiro é bastante pertinente no que se refere ao seu recaimento na culpabilidade do criminoso e aplicação da pena. O Código Penal brasileiro em seu art. 26 prevê a possibilidade de diminuir ou isentar da pena os que não possuem capacidade parcial ou total para compreender o ilícito.

Entretanto, a grande questão é que o transtorno psicótico não é uma característica de quem não possui capacidade intelectual de raciocínio. Na realidade, a pessoa com esse tipo de síndrome tem a plena capacidade cognitiva e geralmente comete crimes por sentir prazer com o sofrimento de terceiros. Por isso, é indispensável um exame pericial adequado para certificar a presença ou não do transtorno de psicopatia no agente que cometa ato delituoso.

Os Tribunais brasileiros entendem que a psicopatia desenvolve uma linha tênue entre a psique normal e as psicoses funcionais, dessa forma considerando o psicopata como semi-imputável, onde dessa forma se enquadra no rol de perturbação de saúde mental de forma limitada, de modo que não reconhece como enfermidade psíquica, que gera uma irresponsabilidade do transgressor.

Conforme o ordenamento penal brasileiro, pessoas com psicopatia é considerada semi-imputáveis, previsto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Quando não há um laudo técnico do perito, que comprove a psicopatia, o sujeito responde como semi-imputável, ou seja, cumprirá a pena em presídio comum, tendo em vista que no Brasil não há um presídio especial para portadores de psicopatia.

Para Silva (2015, p. 69) “a psicopatia não é uma doença mental, e sim, um distúrbio de personalidade que possui como características a frieza, falta de empatia. Os psicopatas sentem prazer em provocar o sofrimento alheio”. O fato de a legislação reduzir a pena do psicopata, acaba gerando de certa forma um benefício, o que de nada adianta, já que não trata e não pune, mas gera novos prejuízos para o Estado e para a sociedade, de modo que os infratores acabam reincidindo em condutas delitivas.

Examinando o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se a possibilidade de atenuação da pena, na ocasião em que o transgressor não é completamente capaz de perceber o caráter ilícito da ação. Deste modo, o Poder

Judiciário reconhece o psicopata como semi-imputável e propicia duas probabilidades de sanção, redução da pena ou medida de segurança.

Aplicando a pena conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, determina que o juízo pode reduzir de um a dois terços. Ocorre que, para essas pessoas essa pena privativa de liberdade não satisfaz a intenção de ressocializar o agente. Em razão da diferença dos demais criminosos essa não seria a pena mais eficiente nesses casos, porém, esse é o quadro do atual sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade por medida de segurança é a alternativa cabível.

4 PROJETOS DE LEI PARA TRATAMENTO DO PSICOPATA EM CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PRISIONAL

Muitos estudiosos e profissionais da área da psiquiatria e psicopatologias buscam meios para entender e efetuar tratamentos, embora seja uma tarefa difícil por se tratar de um desvio da personalidade. Inserir esse entendimento no mundo jurídico também não é fácil, pois abrange conhecimentos em esferas além do âmbito jurídico, e é preciso voltar a atenção com enfoque nesse assunto. Na legislação penal brasileira há certa carência de previsão expressa e entendimento pacífico sobre o caminho adotado para a culpabilização e aplicação de pena aos psicopatas.

A princípio é preciso observar para aplicação da penalidade e conseqüente cumprimento da pena, que os psicopatas são indivíduos imputáveis, ou seja, eles detêm a plena capacidade de entendimento, não têm dificuldade no juízo moral da situação e sabem o que é certo o que é errado, o que é ético e o que não é, além de conhecerem os eventuais prejuízos acarretados pela sua conduta. Mesmo assim, por livre e espontânea vontade seguem o caminho antiético. Em outras palavras, eles sabem o que estão fazendo, possuem a plena capacidade de entender o caráter lícito e de se determinar de acordo com esse entendimento.

No Direito Penal Brasileiro ainda há ausência de leis que disponham sobre o modo de reintegração do psicopata à sociedade, deixando essa discussão à cargo da doutrina e jurisprudência. Enquanto parte dos doutrinadores e da jurisprudência defende que esses indivíduos são inimputáveis, a posição majoritária é pela imputabilidade e, conseqüentemente, a favor do cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais (SILVA, 2018).

Ao analisar a questão não apenas da pena aplicada, mas também de como se pode reintegrar essas pessoas ao convívio social, é importante pensar em tratamentos para esses casos específicos a fim de efetivar esse processo. O indicado nesse caso seria um projeto de lei que determinasse o tipo de tratamento, quais profissionais trabalhariam no caso, os dias, horários e as demais necessidades que envolve o tratamento.

A psicopatia não se trata de uma doença mental, notadamente porque o psicopata normalmente está ciente da ilicitude do ato praticado, enquanto o doente mental, em alguns casos, não possui esse discernimento. Por isso, o entendimento majoritário é de que o psicopata deve cumprir pena em estabelecimento prisionais e não em instituições voltadas ao cumprimento de pena de pessoas com doenças mentais como é o caso dos manicômios judiciários.

Por muito tempo, inclusive, os manicômios eram utilizados para segregar os pacientes com distúrbios mentais da sociedade, com a justificativa de oferecer-lhes o tratamento adequado, o que não ocorria. Somente com a Reforma Psiquiátrica, a partir da década de 1970, é que surgiram políticas voltadas ao tratamento adequado dos doentes mentais a partir da intervenção de profissionais especializados e da criação de outros espaços adequados (ZIZLER, 2018).

O Projeto de Lei nº. 3.356/2019 é um dos que trata das medidas de segurança de liberdade vigiada aplicadas aos portadores de psicopatia, entretanto, o grande problema desse projeto é que se torna insuficiente visto que está tratando o psicopata como um ser inimputável ou semi-imputável. Uma das sugestões dessas medidas é, entre outras, a internação do indivíduo em hospital de custódia, como já mencionado nesse estudo, essa é uma medida que já foi utilizada no passado e, contudo, não obteve êxito.

Um outro Projeto de Lei relacionado ao assunto é o nº. 6.858/2010. O ponto positivo desse projeto é que apresenta a proposta de exigir e garantir o exame criminológico do agente, principalmente dos psicopatas, porém, o ponto negativo é que esse projeto também fala do tratamento isolado desses agentes dos demais presos. O qual não é o objetivo que trata este trabalho.

Os dois projetos de leis mencionados acima não são interessantes como base para esse estudo, pois divergem com o pensamento e finalidade principal deste trabalho em relação a forma de tratamento isolada, uma vez que essa solução é decadente sob o ponto de vista já visto acima.

É válido destacar que, apesar de não se tratar de um doente mental, o psicopata necessita de um acompanhamento psicológico e social adequado, principalmente quando se encontra privado de sua liberdade no sistema prisional. Dessa forma, sugere-se a criação de uma norma específica, que discorra sobre os procedimentos de sanção dos psicopatas, mas também sobre as abordagens técnicas empregadas para punir e, posteriormente, ressocializar o apenado.

A proposta em questão é fazer o criminoso com transtornos psicóticos ser privado de sua liberdade após sentença condenatória, encaminhando-o a uma penitenciária comum, onde irá manter o vínculo de relacionamento com as demais pessoas, para que não se perca esse elo e o indivíduo não esqueça de quem ele é como um ser humano. Não é interessante ser posto em uma penitenciária de segurança máxima, exceto para aqueles casos em que o crime cometido for de extrema crueldade e perversidade, como exemplo o serial killer, contudo, não deixando de ser amparado pelos tratamentos psicológicos e psiquiátricos.

É importante que se tenha essa inclusão porque ao separar o psicopata em um local especial ou diferente, é possível que ele pense que é diferente das demais pessoas e dessa forma remeter a ideia de superioridade. Os psicopatas tendem a se sentir superiores e melhores em relação as demais pessoas, pois sabem que tem o poder de persuasão e manipulação aguçado.

Essa proposta consiste em alterar as disposições contidas na Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, para que se tenha as exigências devidas e a obrigatoriedade de se cumprir o tratamento penal e o diagnóstico do réu psicopata mesmo que este esteja inserido no sistema prisional.

Depois de diagnosticado o transtorno, o detento seria submetido a sessões de terapia, com acompanhamento semanal de psicólogo especializado no assunto e, se necessário, submetido a consultas periódicas com psiquiatras. Esses profissionais seriam preferencialmente contratados pela Secretaria de Segurança Pública, para dar efetividade no tratamento, de modo que possam acompanhar todo o tratamento sem passar de um profissional para outro, o hábito de um psicólogo iniciar uma terapia e passar suas tarefas para outro quebra o vínculo de confiança que nasceu entre o paciente e o profissional.

De modo geral, todas as pessoas precisam desse acompanhamento terapêutico, entretanto, a sociedade idealizou que essa prática se adequa apenas as pessoas com problemas emocionais ou mentais, quando na verdade o fundamental

seria que todos fizessem terapias, afinal, todas as pessoas de alguma forma passam por problemas e traumas. Outro ponto positivo desse projeto de lei, seria a geração de oportunidades para esses profissionais da saúde mental, uma vez que não é dada atenção para essa questão emocional a demanda para esses profissionais é pouca ou não é todos que tem acesso porque não tem condições financeiras de pagar um profissional particular.

Também seria interessante o acompanhamento terapêutico com a família do apenado, para investigar possíveis soluções na terapia e incentivar na melhor forma de relacionamento entre ambos. Muitas vezes a família não sabe lidar com o fato do crime e não está preparada para lidar com a sociedade julgadora. Ao acrescentar a família no acompanhamento psicológico, o Estado distribui a responsabilidade para quem vai lidar de frente ao problema, e é essencial que a família se sinta no papel de responsável em ajudar na evolução do quadro clínico e social do preso.

A abordagem técnica usada para o tratamento dos detentos ficaria a critério do próprio profissional, pois esta é uma esfera de competência da psicologia e psiquiatria. Aqui o objetivo é que através de um projeto as autoridades sejam coagidas a executar um procedimento técnico e obrigatório através de uma lei.

Compreenderia basicamente as seguintes etapas: 1) Direcionar o detento a uma unidade prisional comum; 2) Dar início a uma terapia semanal na própria unidade carcerária com psicólogo; 3) Consultas periódicas com psiquiatra; 4) Fiscalização e acompanhamento mensal através de um representante do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) com relatórios mensais ao Juízo onde se encontra o andamento do processo; 5) Início da terapia familiar, no CRAS mais próximo do endereço da família; 6) Após alguma liberdade provisória dar continuidade ao acompanhamento psicológico através do CRAS e com fiscalização para o Juízo; 7) Se posto em liberdade definitiva incentivar a família e o réu para a continuidade da terapia; 8) O prazo do tratamento ser compatível com o total da pena estabelecida pelo Juízo e coadunável com a gravidade do crime.

A viabilidade desse projeto beneficiaria o egresso do sistema prisional em vários pontos, o primeiro e sem dúvidas é o caso de mais oportunidades de emprego para todos os envolvidos, exemplo disso é a contratação de mais servidores do CRAS, profissionais da saúde mental, como já dito anteriormente, e entre outros. Um dos grandes problemas no período atual é o desemprego, é a atual realidade da grande maioria brasileira, conforme a matéria do site G1 onde mostra os dados que o Brasil

atingiu 14,6% de desempregados nesse ano de 2021, o qual representa 14,8 milhões de pessoas. Fonte: Desemprego fica em 14,6% e atinge 14,8 milhões no trimestre encerrado em maio, aponta IBGE (SILVEIRA; CARVALHO, 2021).

Dessa forma é necessária a atenção também para essa questão, com mais pessoas trabalhando a economia do país cresce. Além de o principal ponto ser a questão em que o tratamento do detento irá reduzir os riscos que ele oferece para a sociedade, e quanto mais pessoas realizando acompanhamento psicológico, no caso da família do preso, melhor é.

Baseando-se no princípio Constitucional da Igualdade que pressupõe que se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, ou seja, para as pessoas que possuem o transtorno psicótico é necessário dá a elas o caminho de acordo com a maneira que elas entendam e se adaptem as soluções. Para as pessoas que não possuem esse transtorno já é difícil retomar a vida social, sem cometer novos crimes e sem traumas, para quem possui esse desvio de caráter então é quase que um desafio insuperável.

Portanto, se o Judiciário fornecer meios como projetos, leis, que regulamentem os procedimentos do processo de reconstrução do detento com desvio de conduta, há uma grande chance de que se possa impedir a reincidência destas pessoas. É importante encontrar novas soluções para esses desafios, as estratégias do passado podem ser renovadas com melhorias, mas não se pode estagnar ou dá soluções ineficazes como por exemplo a redução ou isenção da pena que traz o art. 26 do Código Penal, que é o artigo geralmente usado nesses casos em que o Juízo entende ser semi-imputável ou inimputável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia desse estudo foi chamar atenção para a forma de tratamento dos apenados psicopatas pelo Judiciário e a possibilidade de ressocializa-los, para evitar o cometimento de novos crimes. Como visto, esse transtorno de personalidade não possui cura, porque possui traços biológicos. No entanto, é possível amenizar os impulsos inibitórios da moral que gera esse desvio social de conduta.

Dando continuidade a esse raciocínio, após devidamente identificado o transtorno de personalidade, uma forma bastante competente seria o tratamento terapêutico, para que se possa reinserir o indivíduo diagnosticado com psicopatia de

volta ao seio social e distanciá-lo do cometimento de novas práticas criminosas e de desrespeito às normas.

Trata-se de uma discussão bastante relevante, uma vez que diante de toda sua singularidade como carência de previsão legal, ausência de instrumentos eficazes, entendimentos pré estabelecidos e até precipitados, produzem efeitos diferente do esperado. A ciência e o sistema penal ainda não possuem uma resposta uniforme. As penas estabelecidas para casos de psicopatia são ineficazes, devido a interpretação legislativa. Uma vez que o agente psicopata é considerado semi-imputável ou até mesmo inimputável são estabelecidas sanções que deixam a desejar.

Conforme explanado neste estudo, a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas de um transtorno de personalidade. Os crimes cometidos por esses indivíduos são geralmente aqueles que têm o mesmo padrão de comportamento bem articulado, mas que não geram nenhum tipo de remorso ou arrependimento no agente.

A sugestão desse estudo é que pessoas com transtornos de personalidade psicopata possam cumprir sua pena em cárcere comum junto aos demais presos, porém, com tratamento diferente dos demais, a fim de tratar o problema em sua origem. É importante que eles fiquem juntos com outros presos comuns para que possam ter o costume de viver com pessoas diferentes, como já mencionado nesse estudo.

A terapia em si é importante, mas principalmente o acompanhamento do transgressor durante a execução da pena, como também após o cumprimento do regime fechado é essencial a continuidade de sessões de terapia inclusive com a participação da família. Também é importante uma investigação do passado do agente para entender determinados comportamentos, mas isso tudo fica sob incumbência dos profissionais direcionados aos casos, como psicólogos e psiquiatras.

Não há ainda um método total e completamente efetivo e infalível, como se percebe ao longo desse estudo. Se o sistema jurídico mudar seu posicionamento em relação a esse assunto, já cria possibilidades não só com o transgressor em seu aspecto, mas também com a sociedade que carece de proteção e que espera das autoridades competentes respostas as lacunas ainda vazias.

Acredita-se ainda que a ressocialização desses indivíduos é plenamente possível, desde que o transtorno seja devidamente identificado quando da verificação da culpabilidade e da aplicação da pena, e que sejam implementados métodos

terapêuticos adequados durante o cumprimento da pena no sistema prisional, inclusive com o auxílio de profissionais especializados como psicólogos e psiquiatras.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM)**. 4 ed. Washington, DC, American Psychiatric Association, 1994.

BATISTA, I. **A ineficácia punitiva do estado em face do psicopata: Pena Privativa de Liberdade X Medida de Segurança**, Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Direito de Brasília: Brasília, 2016.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, T, **Psicopatia Versus o Sistema Penal Brasileiro: como enfrentá-la?** Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2018.

CAPEZ, F. **Direito Penal simplificado, parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Forense, Rio de Janeiro, 2008.

DURAN, R. C; BORGES, S. A. R. P; GOUVEIA, W. C. A questão da imputabilidade do psicopata no Direito Penal. **Unisanta Law and Social Science**, v. 7, n. 3, p. 22-42, 2018.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte geral**. Vol. 1. 16 ed. São Paulo: Impetus, 2014.

LIMA, E. C; RAITER, L. Os não recuperáveis-psicopatas e o sistema jurídico pátrio. **Percorso**, v. 4, n. 31, p. 222-223, 2019.

LIMA, R. **Psicopatia Versus a Obrigatoriedade de Liberação: O Risco Social e Pessoal do Retorno do Psicopata Após o Cumprimento da pena**. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2018.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRABETE, J.F. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2008. p. 89.

ODARA, F. **A Psicopatia no Sistema Penal Brasileiro**, <https://jus.com.br>, 2017.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir? - Como o Estado trata o criminoso**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

PAULO, A. S. Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n 75, p. 19-41, 2020.

RODRIGUES, K. R. A. L. **Psiquiatria nas penitenciárias brasileiras**, online, 2018.

RODRIGUES, M. C. A; GUIMARÃES, B. L. M. Psicopatas homicidas e sua punibilidade no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 24, p. 46-66, 2015.

REALE JR. M. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

_____. **Mentes perigosas: o Psicopata mora ao lado**. 2 ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, G. F. Funcionamento do sistema prisional brasileiro em crimes cometidos por psicopatas. **Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68743/funcionamento-do-sistema-penal-brasileiro-em-crimes-cometidos-por-psicopatas>. Acesso em: 18 ago. 2021.

SILVEIRA, D; CARVALHO, L. Desemprego fica em 14,6% e atinge 14,8 milhões no trimestre encerrado em maio, aponta IBGE. **G1 Economia**, publicado em 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/30/desemprego-fica-em-146percent-no-trimestre-encerrado-em-maio-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SOARES, H. F. Culpabilidade e teoria da pena: evolução, conceitos e interrelação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas**, n. 12, p. 162-176, 2015.

STJ. RECURSO EESPECIAL: REsp 1306.687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 18/03/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PSICOPATA>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TORRES, J. M. A. O Teste de Rorschach na história da avaliação psicológica. **Revista do NUFEN**, v. 1, n. 1, p. 92-104, 2010.

VERAS, G. **Psicopatia dentro do sistema prisional brasileiro**, jusbrasil.com.br, online, 2016.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

ZIZLER, R. L. Violações de direitos humanos na história da psiquiatria no Brasil.
Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 24, n. 5772, 2019.